

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Tocantins

PARECER

PARECER Nº 048/2022/ASJUR

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SENAR-AR/TO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - DISPENSA - POSSIBILIDADE

PROCESSO Nº 0398.002520/2022-10

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins iniciou procedimento administrativo visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet, fibra óptica, para a regional do SENAR-AR/TO em Gurupi/TO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras/serviços (R-DAA6);
- Termo de referência (R-DE36):
- Solicitações de orçamentos e Propostas Comerciais (R-DF82, R-DF84, R-DF85, R-E0F6, R-E368, R-E369, R-E773, R-E369 e R-E773);
- Mapas de Preço (R-E814);
- Inscrição do CNPJ empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E817);
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União empresa V F A –
 Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E817);
- Certificado de regularidade do FGTS empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E81C);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E81E);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais Estaduais empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E81F);
- Contrato Social empresa empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E94A);
- Documento Pessoal da representante da empresa V F A Comércio Eletrônicos Ltda. (R-E94B);
- Despacho DAF com indicativo de pesquisa de preço, inexistência de fracionamento de despesas e de valor global do objeto não exceder o limite para dispensa de licitação (inciso I, art. 9º do RLC/SENAR) – (R-E954);
- Parecer Controle Interno com ressalvas quanto a vantajosidade do valor em detrimento da forma de pagamento débito em conta (R-EA2F):
- Despacho de diligência DIJUR (R-EC9D);
- Justificativa circunstanciada quanto a escassez de orçamentos (R-ED65).

Consta no Mapa de Preço (R-E814) que a empresa V F A - COMÉRCIO ELETRÔNICOS - LTDA., financeiramente, apresentou a proposta mais vantajosa.

Assim, os autos foram enviados a esta Assessoria para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, com enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, fundada no inciso I do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR-AR/TO, a fim de se verificar a viabilidade jurídica da contratação ora pretendida.

É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante/contratante, na fase interna, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações para o exercício financeiro.

Analisando os autos, verifica-se que o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SENAR.

Como é cediço, estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. <u>No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.</u>

Entre as exceções encontra-se a contratação direta por dispensa de licitação.

No caso em tela, pretende-se a contratação direta em razão do valor, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, *verbis*:

"Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:

I – nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do art. 6º; (...)".

A contratação da empresa V F A – COMÉRCIO ELETRÔNICOS – LTDA., se insere no presente contexto, uma vez que o valor anual da contratação pretendida é de R\$1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais), o qual se enquadra dentro do limite de dispensa previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 6º do RLC do SENAR, que é de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

É sabido, ademais, que a dispensa de licitação em razão do valor é consequência derivada de características existentes que tornam a licitação facultativa, conforme depreende-se das lições dos doutrinadores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: ""[...] haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível" (FERRAZ, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, p. 86).

Insta salientar que, embora conste nos autos apenas 2 (dois) orçamentos, o SENAR-AR/TO sempre diligenciou no sentido de ampliar a pesquisa de mercado, **conforme demonstrado na justificativa apresentada pelo setor responsável (R-ED65)**, razão pela qual a pesquisa mercadológica realizada pode ser considerada como aceitável.

Assim, tendo em vista que a empresa V F A – COMÉRCIO ELETRÔNICOS – LTDA., apresentou a melhor proposta, conforme Mapa de Preço (R-E814), entende-se haver base legal para o reconhecimento de dispensa de licitação para a contratação em epígrafe, em virtude do valor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos autos, *s.m.j*, esta Assessoria conclui pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR, em razão do valor.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração do SENAR-AR/TO e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Palmas/TO, 27 de outubro de 2022.

LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Documento assinado eletronicamente por:

Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 27/10/22 às 13:58 * Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 27/10/22 às 15:43 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador **R-EE2C** e o código CRC **ADF86549**.



Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado do Tocantins 103 Norte, Conj. 04, Lote 33 Rua NO 05. Plano Diretor Norte, Palmas - TO www.senar-to.com.br - Telefone: (63) 3219-9200